

Nota Técnica de Adequação
Orçamentária e Financeira

MPV 1384/2026

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 924.985.960,00, para os fins que especifica.

Autor da Nota: Vincenzo Papariello Junior| Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
18 de agosto de 2026

Prazo para emendas:
Até 19 de agosto de 2026.

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/175455>

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória (MPV) abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 924.985.960,00 (novecentos e vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais), em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 1823/2026, a MPV tem por objetivo fortalecer ações de abastecimento e de segurança alimentar e nutricional, diante dos riscos associados aos eventos climáticos extremos previstos com a chegada do “El Niño” para o período 2026-2027. No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, os recursos, no montante de R\$ 849.786.560,00, destinam-se à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, para atender à ação “2130 – Formação de Estoques Públicos – AGF”, abrangendo a aquisição de arroz por Aquisição do Governo Federal (AGF) e/ou Contratação de Opção de Venda (COV), no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (R\$ 500.000.000,00); a aquisição de milho para o Programa de Venda em Balcão – ProVB (R\$ 250.306.560,00); e custos operacionais de estoques, compreendendo manutenção, remoção, braçagem e sacaria (R\$ 99.480.000,00).

No âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, os recursos, no montante global de R\$ 75.199.400,00, destinam-se, na Administração Direta, às ações “2792 – Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública” (R\$ 61.969.400,00) e “2798 – Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional” (R\$ 13.230.000,00), para distribuição emergencial de alimentos às áreas das Regiões Amazônica, Sul e Sudeste, além do reforço orçamentário ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA como medida complementar e estruturante de resposta humanitária.

A EXM esclarece, quanto à CONAB, que o volume proposto para aquisição de arroz, somado ao estoque atual de 293,3 mil toneladas, representa incremento de cerca de 106%, resultando em estoque total de 603,65 mil toneladas, o que corresponde a aproximadamente 5,4% da produção nacional de arroz da Safra 2025/26 e a cerca de 20 dias de consumo nacional. Em relação ao milho, o crédito visa atender à demanda extraordinária do ProVB decorrente dos efeitos do “El Niño”, a partir de outubro de 2026, quando o período de seca deveria encerrar-se em parte da Região Nordeste. No que se refere ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, os recursos amparam ações emergenciais na Amazônia, comprometida pela redução dos níveis dos rios e da

navegabilidade, e nas Regiões Sul e Sudeste, atingidas por eventos hidrológicos extremos, incluindo 218 municípios afetados no Rio Grande do Sul e ocorrências no interior de São Paulo e no Rio de Janeiro.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, a EXM nº 1823/2026 informa que tais pressupostos estão presentes, uma vez que: (i) a imprevisibilidade decorre da condição de que o “El Niño” deixou de ser objeto de previsão e passou a fato observado apenas em 11 de junho de 2026, quando o Climate Prediction Center (CPC) elevou o status de vigilância para alerta, e a magnitude do evento, de moderado para forte a muito forte, somente se consolidou nas atualizações de junho e julho de 2026 (a probabilidade de evento muito forte passou de 63% em 11 de junho para 81% em 9 de julho), portanto, após o encerramento do prazo de programação orçamentária da LOA 2026, elaborada ao longo de 2025 quando as projeções oficiais apontavam neutralidade e probabilidade crescente de “La Niña”; (ii) a urgência decorre do fato de que, para o milho, o produto precisa estar disponível aos criadores a partir de outubro de 2026, e, para o arroz, o Contrato de Opção de Venda deve ser contratado antes da decisão de semeadura da Safra 2026/27 e a Aquisição do Governo Federal deve ocorrer enquanto ainda há excedente da Safra 2025/26 no mercado, sendo ambas as janelas encerradas entre o segundo semestre de 2026 e o início de 2027, além de eventos hidrológicos extremos já materializados nas Regiões Sul e Sudeste; e (iii) a relevância se justifica pela proteção do abastecimento alimentar

diante de evento climático de intensidade forte a muito forte, matéria conectada ao direito à alimentação (art. 6º da Constituição Federal) e ao dever de fomentar a produção e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal), com efeito regressivo da inflação de alimentos sobre a população mais vulnerável. Dessa forma, parece razoável considerar que as informações constantes da EXM nº 1823/2026 são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

Em que pese os créditos extraordinários estarem dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura (inciso V do art. 167, da Constituição), a MPV nº 1.384/2026 indica como fonte de recursos os oriundos de Excesso de Arrecadação, relativo à fonte “Recursos Livres da União”, e atende às exigências de informações do § 13 do art. 55 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026). O demonstrativo anexo à EXM aponta excesso de arrecadação da fonte 000 – Recursos Livres da União no valor de R\$ 36.137.482.273,00, apurando-se saldo disponível de R\$ 77.028.110.647,00 após consideradas as demais alterações orçamentárias, montante suficiente para amparar o crédito ora analisado.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2024-2027, entende-se a MPV compatível, haja vista que as programações contempladas, notadamente o Programa 5636 – Abastecimento e Soberania Alimentar e o Programa 5133 – Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome, bem como as ações orçamentárias 2130, 2792 e 2798, integram programas em execução do PPA vigente, aderindo aos seus objetivos e diretrizes voltados à segurança alimentar e nutricional e ao abastecimento.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025), a compatibilidade também aparenta existir, uma vez que não se vislumbram infringências aos seus dispositivos. A EXM nº 1823/2026 registra o atendimento ao disposto no § 13 do art. 55 da LDO/2026, mediante a apresentação, em anexo, do demonstrativo do excesso de arrecadação relativo à fonte “Recursos Livres da União”, evidenciando a disponibilidade de recursos para amparar a abertura do crédito.

No tocante à Lei Orçamentária Anual – LOA 2026 (Lei nº 15.346/2026), o crédito extraordinário promove a criação de programações específicas (identificadas pelos localizadores 6502, 6508 e 6510, todos com a rubrica “Crédito Extraordinário”) para atender às despesas descritas. Nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, os créditos extraordinários prescindem de prévia dotação orçamentária, sendo instrumento autônomo destinado a atender despesas imprevisíveis e urgentes. Contudo, a indicação, pela EXM, da existência de saldo suficiente na fonte 'Recursos Livres da União' reforça a viabilidade da execução no exercício.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

No que tange ao cumprimento da 'regra de ouro' prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital, tratando-se de despesas classificadas como Outras Despesas Correntes (GND 3). Quanto aos requisitos específicos do art. 167, § 3º, da Constituição (imprevisibilidade, urgência e relevância), a EXM nº 1823/2026 apresenta fundamentação circunstanciada, conforme detalhado nos parágrafos introdutórios desta seção, com elementos técnicos referentes à consolidação tardia do cenário climático do “El Niño” (posterior à elaboração da LOA 2026), às janelas operacionais estreitas para aquisição de arroz e milho, e aos eventos hidrológicos extremos já materializados, que se afiguram suficientes para demonstrar a observância dos pressupostos constitucionais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.384, de 12 de agosto de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.